



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS E  
REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

ORIENTANDA: LETÍCIA SALES DE CASTRO SALVADOR  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA  
2024

LETÍCIA SALES DE CASTRO SALVADOR

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS E  
REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA

2024



Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela oportunidade de concluir a primeira etapa da vida acadêmica com êxito. Agradeço a minha mãe Fabiana, agradeço à minha família, por todo o apoio e auxílio prestado ao decorrer destes anos. Em especial, à minha avó, Edna que sempre vibrou em todas as minhas conquistas e ao meu tio Marcelo. Por fim, agradeço a todo o corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em especial à orientadora desta monografia. A todos vocês, toda a minha admiração e carinho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 - DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....</b>	<b>9</b>
1.1 - INEFICÁCIA DO SIMBOLISMO PENAL.....	10
<b>2 - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>13</b>
2.1 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
2.2 - PRINCÍPIO DO SIGILO NAS VOTAÇÕES.....	14
2.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.....	15
2.4 MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
<b>3 - CASOS CONCRETOS E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME</b>	
3.1 CASO ISABELLA NARDONI.....	17
3.2 CASO ESCOLA BASE.....	19
3.3 CASO ELOÁ PIMENTEL.....	21
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

# **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS E REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

Letícia Sales de Castro Salvador

## **RESUMO**

O objetivo central deste estudo é analisar o papel da mídia como um dos principais atores sociais e a influência que exerce na formulação do direito penal, impactando tanto o poder legislativo quanto o judiciário, como a ampla divulgação de crimes pelos meios de comunicação afeta o desenvolvimento dos processos judiciais no Brasil. Além disso, os conflitos entre os princípios constitucionais relacionados à liberdade de imprensa e aos procedimentos legais. Este trabalho também incluirá uma análise de casos emblemáticos, como os casos envolvendo a Escola Base, Isabella Nardoni e Eloá Cristina Pimentel.

Palavras-chave: Mídia, Processo Penal, Espetacularização, Exposição Midiática de Crimes, Tribunal do Júri, Liberdade de Imprensa, Criminologia.

**ABSTRACT**

The main objective of this study is to analyze the role of the media as one of the main social actors and its influence on the formulation of criminal law, impacting both the legislative and judicial branches, and how the extensive dissemination of crimes by the media affects the development of judicial processes in Brazil. In addition, it will address the conflicts between constitutional principles related to freedom of the press and legal procedures. This work will also include an analysis of emblematic cases, such as those involving the Escola Base, Isabella Nardoni, and Eloá Cristina Pimentel.

Keywords: Media, Criminal Procedure, Spectacularization, Media Exposure of Crimes, Jury Trial, Freedom of the Press, Criminology.

## **INTRODUÇÃO**

Diariamente, uma variedade de informações é compartilhada nos meios de comunicação. Por trás dessa transmissão, há mais do que apenas o propósito de informar a sociedade sobre um acontecimento. A mídia exerce um poder significativo sobre a sociedade, influenciando as pessoas a pensar e agir de acordo com seus interesses, sendo considerada um quarto poder devido à sua influência marcante.

Um dos principais focos da mídia são os crimes, especialmente aqueles que despertam grande curiosidade, indignação e revolta. No entanto, a maneira como esses eventos são abordados muitas vezes entra em conflito com as garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal.

Diante desses pontos, o objetivo central deste trabalho é realizar uma reflexão sobre a influência da mídia no processo penal brasileiro, incluindo a análise de casos específicos brasileiros, como o caso da Escola Base, Isabella Nardoni e o caso Eloá.

Quanto à estrutura, este artigo está organizado e dividido em três seções. Na primeira seção, é realizado um estudo histórico. Na primeira seção, discute-se o fenômeno do Direito Penal Simbólico e sua ineficácia, explorando suas origens históricas e como tem evoluído ao longo do tempo em resposta às mudanças sociais.

Na segunda seção, examina-se a influência da mídia no Tribunal do Júri, analisando dados estatísticos, alterações jurisprudenciais e os diferentes entendimentos doutrinários sobre o assunto.

Por fim, na terceira seção, investiga-se a espetacularização de crimes através de casos concretos como o de Isabella Nardoni, o Caso Escola Base e o Caso Eloá Pimentel, buscando compreender suas repercussões.

### **1 DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Primordialmente, deve-se fazer um breve histórico sobre a origem do Direito Penal Simbólico também chamado por alguns autores de Direito Penal de

emergência que surge com o intuito de dar respostas a população de maneira eficiente ele surgiu inicialmente na Alemanha em meados dos anos 80 e no Brasil passou a ser discutido sobre o tema na década de 90.

Segundo André Lozano Andrade (2014, p. 99) afirma que:

As próprias instituições ficam desacreditadas, sendo insuficientes para resolver as questões criminais, o que gera um círculo vicioso, pois o clamor popular e midiático exigirá mais criminalizações para resolver o problema da violência, quando na verdade o problema é estrutural

Com o passar dos anos, as disposições criminais estabelecidas no Código Penal não conseguiram abranger todas as formas de crime que surgiram ao longo do tempo. Essa evolução levou os legisladores a promulgarem novas leis para proteger diversos aspectos legais, como exemplificado pela Lei 13.104/2015, que modificou o artigo 121 do Código Penal, introduzindo o conceito de feminicídio.

À medida que a realidade contemporânea muda rapidamente, o Direito Penal também precisa adaptar-se rapidamente para acompanhar essas mudanças sociais constantes. No entanto, muitos estudiosos veem desvantagens nessa expansão da legislação penal e expressam diversas críticas a esse novo modelo de desenvolvimento normativo.

A rápida mudança da realidade e o amplo acesso da população aos meios de comunicação têm pressionado os legisladores a agirem com celeridade. Nesse contexto, especialistas em Direito Penal identificam um ritmo excessivo de inovação jurídica na esfera penal, sugerindo que o Estado age de forma imediatista.

soluções. Em resposta a esse apelo, muitas vezes vemos a promulgação de leis que, contudo, desviam-se das normas do Direito Penal

Luigi Ferrajoli critica o conceito de Direito Penal Simbólico, argumentando que ele reflete uma abordagem da política criminal que não aborda efetivamente os desafios contemporâneos da sociedade. Ferrajoli observa que, mesmo reconhecendo a ineficácia de seus métodos na redução da criminalidade, o sistema persiste em aplicar soluções simplistas, respondendo de maneira imediatista às demandas populares.

Nesse contexto, a pressão exercida pela sociedade para a implementação de medidas adicionais acaba conferindo ao público um papel quase ditatorial na

formulação de novas regras. Em alguns casos, as normas penais podem ser ineficazes na proteção dos bens jurídicos tutelados, mas permanecem no ordenamento jurídico em virtude de considerações constitucionais.

De acordo com FERRAJOLI (2014, p. 97).

A política criminal que observamos na atualidade nacional furta-se do modelo garantista, eis que procura dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.

Neste trecho, o autor está argumentando que a política criminal contemporânea no contexto nacional está se desviando do modelo garantista. Em vez disso, está focada em satisfazer demandas imediatistas da sociedade, sem considerar se as medidas adotadas são eficazes na prevenção do crime. O autor critica essa abordagem por agir em resposta às pressões sociais sem avaliar adequadamente sua eficácia real como meio de combater a criminalidade. Em suma, ele está destacando a falta de preocupação com os princípios garantistas e a adoção de soluções simplistas e populistas.

### 1.1 (IN)EFICÁCIA DO SIMBOLISMO PENAL

A rápida transformação da sociedade e a disseminação dos meios de comunicação têm exercido uma forte pressão sobre os legisladores para agirem com rapidez. Nesse contexto, os especialistas em Direito Penal identificam um ritmo excessivo de mudanças na legislação criminal, sugerindo que o Estado está agindo de maneira precipitada e voltada apenas para soluções imediatas.

No entanto, ao longo do tempo, observamos a emergência de um fenômeno conhecido como Direito Penal simbólico. Nesse contexto, as leis adotadas pelo Estado possuem um caráter predominantemente simbólico, carecendo de eficácia prática na consecução de sua finalidade primordial. O Direito Penal tornou-se simbólico devido à sua ineficiência em atingir os objetivos precípuos.

Conforme argumentado por Alberto Silva Franco, a elaboração de leis meramente simbólicas representa uma tentativa frustrada por parte do Estado de

aparentar controle sobre a crescente onda de criminalidade que enfrentamos constantemente. Ele sugere que o verdadeiro propósito por trás dessa legislação é acalmar a população e criar uma ilusória sensação de combate eficaz ao crime.

Para Franco (1994, p.10)

A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a confidencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando o sentimento individual ou coletivo, de insegurança

O caráter simbólico do sistema penal reflete-se em duas características fundamentais. Primeiramente, o Direito Penal simbólico não tem como principal objetivo a proteção efetiva de bens jurídicos, ao contrário do que preconiza o Direito Penal tradicional. Sua meta principal é atender a demandas populares momentâneas, produzindo um discurso que, embora satisfaça a sociedade de imediato, revela-se de eficácia limitada a longo prazo.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Luiz Flávio Gomes critica a natureza simbólica das leis criadas de forma emergencial, identificando nelas uma das razões para o descrédito atual em relação ao poder punitivo do Estado. Ele argumenta que tais leis têm como alvo principal o cidadão comum, que segue as normas, com o intuito de tranquilizá-lo e reduzir seu sentimento de insegurança.

Um direito penal simbólico descuida da eficaz proteção de bens jurídicos em favor de outros fins psicossociais que lhe são alheios. Não vê o infrator potencial, senão o cidadão que cumpre as leis, para tranquilizá-lo, dirige-se a opinião pública. Carece de legitimidade, manipulado pelo medo ao delito e a insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcional e se preocupa exclusivamente com certos delitos e infratores. introduz um sem fim de disposições excepcionais, consciente do seu inútil ou impossível cumprimento e, a meio prazo, causa descrédito no próprio ordenamento, minando o poder intimidativo das suas proibições (GOMES, 2006, p. 232).

Depreende-se da afirmação do autor que abordar a preferência humana por soluções imediatas e rápidas diante de perigos imediatos. O autor destaca a tendência das pessoas em buscar remédios prontos para o consumo, comparando-os a analgésicos que oferecem alívio imediato. Há uma observação sobre a natureza

dispersa e confusa das raízes dos perigos, contrastando com a demanda por defesas simples e prontas para serem empregadas no momento.

Apesar de o sistema jurídico penal buscar proteger bens jurídicos, a realidade atual demonstra que esses objetivos continuam a ser violados. Embora o simbolismo do Direito Penal proporcione uma sensação imediata de segurança e justiça na população, essa sensação é apenas temporária. Ao longo dos anos, com a persistência da violência urbana e a ausência de redução significativa, a confiança da sociedade no Estado é erodida.

Um sistema jurídico penal repleto de leis populistas e ineficazes fortalece o sentimento de impunidade na população. A sociedade não observa a materialização da segurança prometida durante as eleições. O aumento na incidência de crimes se torna um indicador claro da ineficiência do Estado em proteger seus cidadãos. Em resumo, a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro é posta em xeque quando são criadas inúmeras normas que, na prática, não alteram a realidade dos fatos. As pesadas penas não se refletem na segurança social, e a violência urbana cresce exponencialmente. A população se afasta da legislação, criando uma lacuna entre a teoria jurídica e a realidade concreta. Consequentemente, os conflitos sociais originados pelo crime não são solucionados pelo Direito Penal Simbólico, que parece servir apenas para disfarçar demandas sociais e adiar soluções efetivas.

A utilização do Direito Penal Simbólico com o intuito de iludir a população e proporcionar uma falsa sensação de segurança tem como resultado direto a perda da legitimidade do próprio Direito Penal. Em um Estado de Direito, que prioriza um sistema jurídico-político fundamentado na democracia, a força do sistema repousa na integridade e eficácia de suas instituições.

Márcia Franz de Amaral, sem se descuidar do que já abordamos, também aponta outros fatores que são buscados pelo sensacionalismo da mídia:

O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como superposição; a deformação; a banalização da violência, da sexualidade e do consumo; a ridicularização das pessoas humildes; o mau gosto; a ocultação de fatos políticos relevantes; a fragmentação e descontextualização do fato; o denunciamento; os prejulgamentos e a invasão de privacidade, tanto de pessoas pobres como de celebridades, entre tantas outras (AMARAL, 2006, p.21)

## 2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A competência do Tribunal do Júri abrange os crimes dolosos contra a vida, conforme delineados nos artigos 121 a 126 do Código Penal, compreendendo homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, em suas formas consumadas ou tentadas. O Código de Processo Penal, no artigo 78, estabelece que, em casos de conexão ou continência, a competência do Júri prevalece quando há concurso com outros órgãos da jurisdição comum.

É relevante salientar que, em situações de concurso de crimes, um submetido ao Tribunal do Júri e outro à competência comum, a preeminência é dada à competência do Júri, permitindo que ambos os fatos sejam julgados de maneira conjunta. Contudo, há exceções para pessoas com prerrogativa de função, cujo cometimento de um dos crimes mencionados acarreta julgamento pelo tribunal competente para suas funções.

O Supremo Tribunal Federal (STF), consciente da necessidade de estabelecer parâmetros claros, instituiu a Súmula Vinculante 721, que determina que a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estipulado exclusivamente pela constituição estadual. Em outras palavras, essa súmula assegura que casos envolvendo crimes do Tribunal do Júri não se submetam automaticamente ao foro privilegiado, podendo a competência ser ampliada pelo legislador originário, se necessário.

Conforme explica Zaffaroni: (2013, p. 7)

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.(...) Este eles é construído por semelhanças, para o qual a televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos. Não é preciso verbalizar para comunicar que, a qualquer momento, os parecidos farão o mesmo que o criminoso. É a velha afirmação do genocida turco Talât: Somos censurados por não distinguirmos entre armênios culpados e inocentes) mas isso é impossível) dado que os inocentes de hoje podem ser os culpados de amanhã. (...) A mensagem é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que o

parecido que matou uma anciã na saída de um banco e, portanto, há que se afastar todos eles da sociedade e, se possível, eliminá-los.

O autor critica a maneira como a mídia, especialmente a televisão, cria estereótipos criminais, dividindo as pessoas entre "nós" e "eles". Ele argumenta que essa abordagem simplista demoniza grupos inteiros e justifica a exclusão e até a eliminação desses indivíduos.

## 2.2 PRINCÍPIO DO SIGILO NAS VOTAÇÕES

No âmbito do Tribunal do Júri, as votações ocorrem de maneira sigilosa, garantindo o anonimato dos votos dos jurados. Esse princípio específico do Júri difere do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que trata da publicidade das decisões do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) já afirmou que não há inconstitucionalidade nos dispositivos que estabelecem a sala secreta (Código de Processo Penal, arts. 485, 486 e 487).

Quando a decisão é unânime, revelando que todos os sete jurados votaram da mesma forma, o sigilo é quebrado. Há uma corrente que sustenta a interrupção da votação do quesito assim que surgir o quarto voto idêntico, evitando a quebra do sigilo. O voto dos jurados ocorre após esclarecimento de dúvidas e exposições no plenário.

Conforme o artigo 485 do Código de Processo Penal, na ausência de dúvidas a serem esclarecidas, o juiz presidente, jurados, Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça dirigem-se à sala especial para a realização da votação. O princípio do sigilo nas votações é essencial para preservar a imparcialidade e a independência dos jurados durante o processo de deliberação.

A chamada "soberania" do Tribunal do Júri, na realidade, não é absoluta, pois se depara com outro princípio fundamental: o princípio do duplo grau de jurisdição. Este princípio possibilita que o Tribunal togado revise as decisões do Conselho de Sentença.

Na eventualidade de um conflito entre esses dois princípios, a prevalência do princípio do duplo grau de jurisdição só ocorrerá em situações onde a decisão do júri seja manifestamente contrária às provas contidas nos autos. Nesse contexto, se o Tribunal de 2º Grau acolher o apelo, determinará a realização de um novo

juízo pelo mesmo corpo de jurados, sem, no entanto, substituir a expressão da vontade popular na emissão do veredicto. Essa ponderação busca equilibrar a autonomia do júri com a necessidade de garantir a correção e justiça nas decisões judiciais.

### 2.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

O princípio da soberania no âmbito do Tribunal do Júri sustenta a autonomia desse órgão, conferindo aos jurados total liberdade na apreciação do mérito, sem a obrigatoriedade de motivar individualmente seus votos. Essa prerrogativa resguarda que as decisões do júri sobre o mérito não sejam sujeitas a alterações por parte do juiz togado.

Entretanto, é importante ressaltar que essa soberania não é inflexível. Se houver evidências de que o veredicto do Conselho de Sentença está em desacordo com as provas apresentadas no processo, a instância de apelação pode requisitar uma nova sessão, possibilitando o exercício do duplo grau de jurisdição.

A soberania dos veredictos, como regra, implica que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser substituídas por aquelas proferidas pelos tribunais superiores do Poder Judiciário. Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal esclarece que "a soberania do veredicto do júri não exclui a viabilidade de recurso de suas decisões". Dessa forma, a autonomia do júri coexiste com a possibilidade de revisão de suas decisões por instâncias superiores, garantindo a integridade do processo judicial e a efetiva busca pela justiça, Nucci, afirma que:

a soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados (Nucci, 2015, p.32)

A suposta "soberania" do Tribunal do Júri não é absoluta, uma vez que entra em conflito com o princípio do duplo grau de jurisdição, que possibilita ao Tribunal togado revisar as decisões do Conselho de Sentença.

Nesse embate entre os dois princípios, o segundo prevalece somente diante de uma decisão claramente contrária às provas dos autos. Assim, se o Tribunal de 2º Grau acolher o apelo, determina um novo julgamento pelo mesmo júri, sem, no entanto, substituir a vontade popular na prolação do veredicto. Esse equilíbrio visa assegurar a correção das decisões judiciais sem comprometer a participação do júri na formação do veredicto.

## 2.4 MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI

A promulgação da Constituição Federal de 1946 marcou o início da consolidação dos princípios reguladores do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, a Carta Magna de 1988 reafirmou a importância do Tribunal do Júri, consagrando-o como um direito fundamental no artigo 5º, viabilizando princípios constitucionais específicos no inciso XXXVIII, alíneas "a", "b", "c" e "d". Esses princípios incluem a plenitude de defesa, o sigilo dos votos, a soberania do veredicto e a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Diante desse contexto, é crucial aprofundar a análise sobre a interação entre o Tribunal do Júri e a mídia, bem como examinar o papel da liberdade de imprensa e a publicidade das notícias nesse cenário. Essa investigação é fundamental para compreender as razões pelas quais ocorrem frequentes desrespeitos ao Princípio da Presunção de Inocência.

A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e, por consequência, pode influenciar a percepção dos jurados e do público em geral sobre os casos levados a julgamento. A exposição excessiva e sensacionalista de informações pode comprometer a imparcialidade e a equidade do julgamento, desrespeitando a presunção de inocência e prejudicando a busca pela justiça.

Nesse sentido, é imperativo analisar criticamente como a cobertura midiática afeta a integridade do processo judicial, destacando a importância de se preservar a imparcialidade do Tribunal do Júri. Medidas que busquem equilibrar a

liberdade de imprensa com a proteção dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência, são essenciais para assegurar um julgamento justo e imparcial.

Reforçando tal entendimento, Figueiredo Teixeira (2011, p. 15) ressalta:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

O autor discute a relevância do Tribunal do Júri no contexto legal brasileiro, enfatizando seus princípios constitucionais. Além disso, destaca a influência da mídia na formação de opinião e a necessidade de equilibrar a liberdade de imprensa com a preservação dos direitos fundamentais, especialmente a presunção de inocência, para garantir julgamentos justos e imparciais.

### **3 CASOS CONCRETOS E A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES**

#### **3.1 CASO ISABELLA NARDONI**

A influência da mídia no caso judicial de Isabella Nardoni foi profundamente marcada por diversos aspectos negativos que comprometeram a integridade do processo legal e a percepção pública do caso. A cobertura midiática sensacionalista e tendenciosa contribuiu significativamente para a formação de uma opinião pública prévia e tendenciosa em relação aos suspeitos, retratando-os de forma negativa e sugerindo sua culpa antes mesmo do julgamento ocorrer. Essa pressão social exercida pela mídia influenciou indiretamente o resultado do julgamento, criando um ambiente propenso a julgamentos precipitados e a uma presunção de culpa antes da apresentação completa das evidências.

Além disso, a cobertura do caso simplificou excessivamente os eventos, destacando aspectos emocionais em detrimento de uma análise aprofundada dos fatos e evidências apresentadas. Isso distorceu a percepção pública sobre a complexidade do caso e os elementos que deveriam ser considerados no tribunal. A

pressão da mídia por respostas rápidas e conclusões também pode ter influenciado a maneira como a investigação policial foi conduzida, levando os investigadores a decisões precipitadas ou foco em determinados aspectos em detrimento de outros, comprometendo assim a qualidade e imparcialidade da investigação.

O julgamento prévio dos suspeitos foi outro resultado direto da influência negativa da mídia, que apresentou informações de maneira parcial e sensacionalista, muitas vezes ignorando ou distorcendo evidências favoráveis à defesa. Isso minou a presunção de inocência e contribuiu para um ambiente onde a culpa dos suspeitos foi amplamente aceita pela opinião pública antes mesmo do processo judicial completo.

Por fim, a mídia exerceu pressão sobre o sistema judicial, especulando sobre possíveis desfechos do caso, enfatizando a expectativa por uma condenação e



Fonte: Veja,2008

Por fim, a mídia exerceu pressão sobre o sistema judicial, especulando sobre possíveis desfechos do caso, enfatizando a expectativa por uma condenação e criando um clima de expectativa pública que poderia influenciar o comportamento dos jurados, advogados e juizes envolvidos no caso.

Para esta compreensão, colabora Mello e Souza:

Se a comunicação é um processo de reprodução simbólica, evidentemente a arbitração dos símbolos que representam a realidade e que dão sentido à interação humana configura uma operação ideológica. Logo, a atividade jornalística é eminentemente ideológica. Aprender os fatos e retratá-los através de veículos de difusão coletiva significa, nada mais, nada menos, que projetar visões de mundo. E é exatamente isso que os jornalistas fazem

cotidianamente. Atuam como mediadores entre os acontecimentos, seus protagonistas e os indivíduos que compõem um universo sociocultural (público destinatário) (MELLO e SOUZA, 1984, p. 39).

Esses aspectos evidenciam a influência negativa da mídia no caso judicial de Isabella Nardoni, destacando a importância de uma cobertura jornalística ética, imparcial e responsável em casos judiciais de grande repercussão para garantir a integridade do processo legal e a busca pela verdade.

José Arbex Jr. Acredita que:

Um dos desafios enfrentados diariamente pelos estrategistas da mídia consiste, precisamente, na elaboração de estratégias de sedução do telespectador/leitor, operando em um inevitável espaço de ambiguidade do fato comunicativo. Trata-se de transformar a ambiguidade em seu oposto – o consenso aparente, imposto, fabricado por técnicas de propaganda –, principalmente quando o assunto remete à esfera da política e da economia. Como fazê-lo? Resposta: restringindo ao máximo o espaço de interlocução, por meio do uso de esquemas e slogans que traduzam a “verdade” em fórmulas simples e tranquilizadoras. Criando, enfim, metáforas que “explicam” segundo receitas maniqueístas e de fácil compreensão: determinada opção econômica (por exemplo, a moratória da dívida externa) é “boa” ou “má” porque se situa no campo “bom” ou “mau” das coisas da política e do mundo. Em outros termos, as narrativas dos fatos do mundo assumem uma estrutura e uma lógica próprias das telenovelas (ARBEX JÚNIOR, 2002, p. 114-115).

Posteriormente, surgiu uma espécie de reality show centrado no caso, no qual o interesse do público aumentava constantemente para acompanhar os desdobramentos das investigações. Semelhante a outros programas desse gênero, este também resultava em uma constante cobertura da mídia, entrevistas que atendiam às expectativas do público e, inevitavelmente, na invasão da privacidade dos suspeitos. Essa exposição midiática intensa contribuía para a narrativa do caso, moldando a opinião pública com cada nova revelação.

### 3.2 CASO ESCOLA BASE

O incidente da Escola Base ganhou notoriedade nos meios de comunicação em 1994. Durante os meses de março e abril daquele ano, várias matérias foram veiculadas, levantando suspeitas sobre seis indivíduos envolvidos em alegados casos de abuso sexual. As crianças, supostamente vítimas desses crimes, eram estudantes da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo.

Na época, o proprietário da escola, Icushiro Shimada, e Maria Aparecida Shimada; os funcionários Maurício Monteiro de Alvarenga e Paula Monteiro de

Alvarenga, juntamente com um casal de pais de alunos da escola, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França, viram suas vidas privadas expostas e foram pré-julgados pela mídia que cobriu o caso.

Sem verificar as informações fornecidas pelos pais dos alunos, o delegado encarregado do caso, Edélcio Lemos, repassou essas informações à imprensa. A acusação baseava-se na alegação de que Maurício Monteiro de Alvarenga, o motorista da van da escola, levava as crianças para a casa de Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França durante o horário escolar, onde os abusos supostamente ocorriam e eram filmados. A tese do abuso infantil foi reforçada por um laudo do Instituto Médico Legal (IML), que confirmou o ato.

A divulgação desses eventos resultou na prisão dos proprietários da escola, bem como em ataques e vandalismo à instituição. Apesar das informações veiculadas pela mídia, a investigação policial não encontrou evidências suficientes contra os acusados, que foram posteriormente inocentados. O caso foi arquivado quando se descobriu que o primeiro laudo do IML, que confirmava os abusos, estava incorreto, e que as lesões encontradas em uma das crianças indicavam, na verdade, um problema grave de saúde intestinal.

O jornalista Alex Ribeiro (2003, p.20) analisa o caso, em um livro específico sobre o escândalo que envolveu a escola:

De fato, foi o extraordinário show da mídia que comandou durante três meses a perseguição implacável de seis pessoas inocentes e a degradação pública de suas imagens, aniquilando suas carreiras, entregando-as à clandestinidade e alterando para sempre suas histórias. Um enredo foi rapidamente construído e culminou nas mais cruéis e humilhantes consequências.

Após o encerramento do processo, os acusados buscaram compensações tanto morais quanto financeiras. O caso foi amplamente coberto pela imprensa, incluindo a Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo, a TV Globo, o SBT, a TV Record, a TV e Rádio Bandeirantes, além das revistas Veja e Istoé, e o Grupo Folha da Manhã.

Sobre a influência que o jornalismo tem na consciência da sociedade, é válido citar Andréa de Penteado Fava (2005, p. 15)

A notícia não só faz história, como aumenta e modifica a história da sociedade e, principalmente, aparece como principal elemento de construção da realidade dos indivíduos isoladamente. A forma espetacular com que os fatos

são veiculados e as imagens transmitidas detêm a força de agir sobre o psiquismo do público, perturbando a percepção habitual e suscitando indignação moral, embaraço, irritação, ódio, aversão e outros sentimentos análogos.

O autor diz que as notícias não apenas registram eventos históricos, mas também os moldam e amplificam. Elas têm o poder de influenciar as percepções e emoções das pessoas, provocando reações de indignação, constrangimento, ódio e aversão. As notícias são essenciais na construção da realidade percebida pelos indivíduos.



Fonte: Notícias Populares, 1994

Apesar disso, a reparação para os envolvidos ainda está longe de ser alcançada. Os proprietários da escola, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada; os funcionários Maurício Monteiro de Alvarenga e Paula Monteiro de Alvarenga, assim como o casal Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França, foram estigmatizados e condenados tanto pelo delegado Edécio Lemos quanto pelo público, mesmo antes do veredicto judicial.

### 3.3 CASO ELOÁ PIMENTEL

A influência da mídia no caso judicial de Eloá Pimentel, ocorrido em 2008 em Santo André, São Paulo, apresenta diversos aspectos que impactaram o

desenrolar do processo legal e a percepção pública do caso. Eloá foi vítima de um sequestro seguido de um desfecho trágico envolvendo seu ex-namorado, Lindemberg Alves, que invadiu seu apartamento armado e a manteve refém por mais de cem horas.

A cobertura midiática sensacionalista e intensa contribuiu para a formação de uma opinião pública polarizada em relação ao caso, destacando Eloá como vítima e Lindemberg como agressor. A exposição constante dos detalhes do sequestro, incluindo transmissões ao vivo das negociações policiais, levou a uma pressão social sobre as autoridades e influenciou a percepção do público sobre os envolvidos.

A mídia retratou Eloá como uma jovem inocente e Lindemberg como um criminoso perigoso, muitas vezes simplificando a complexidade dos eventos e enfatizando aspectos emocionais e dramáticos para atrair audiência. Isso contribuiu para uma visão dualista do caso, onde a culpabilidade de Lindemberg foi amplamente aceita pela opinião pública, enquanto Eloá foi idealizada como uma mártir.



Fonte: Diário do Nordeste, 2023

Essa narrativa simplificada pela mídia também impactou a investigação policial e o julgamento subsequente, influenciando indiretamente o comportamento dos jurados e a maneira como as evidências foram interpretadas. A pressão midiática por respostas rápidas e a busca por um desfecho emocionalmente satisfatório podem ter afetado a imparcialidade do processo legal.

O julgamento prévio de Lindemberg Alves foi outro aspecto influenciado pela mídia, que muitas vezes apresentava o réu como culpado antes mesmo do veredicto. A cobertura sensacionalista e a exposição constante de imagens e relatos

sobre o caso moldaram a opinião pública e criaram um ambiente propício a julgamentos precipitados.

Por fim, a mídia desempenhou um papel significativo na formação de uma narrativa pública sobre o caso de Eloá Pimentel, influenciando diretamente a percepção das pessoas sobre os envolvidos e o desfecho do processo judicial. Esses aspectos destacam a importância de uma cobertura jornalística ética, imparcial e responsável em casos judiciais de grande repercussão para garantir a integridade do processo legal e a busca pela verdade.

A divulgação do incidente atraiu equipes de todas as emissoras de televisão, transformando o caso em um reality show da vida real, estabelecendo um espetáculo midiático sem precedentes.

A cobertura ao vivo teve início na manhã de 14 de outubro, coincidindo com o início das negociações para libertar Eloá e Nayara. Os dois meninos já haviam sido liberados anteriormente. Em 15 de outubro, Eloá voltou ao apartamento onde Nayara estava, contrariando a posição do GATE, que considerava que isso ajudaria nas negociações.

Nesse mesmo dia, a apresentadora Sonia Abrão conduziu uma entrevista ao vivo com o sequestrador Lindemberg em seu programa "A Tarde é Sua" na Rede TV, com duração de aproximadamente 25 minutos. Durante a entrevista, Sonia fez perguntas sensacionalistas sobre o relacionamento entre Lindemberg e Eloá, as motivações por trás do sequestro e até mesmo pediu para falar com Eloá enquanto ela era mantida como refém pelo ex-namorado. O erro da mídia ficou evidente desde o início, pois, em todos os casos, a transmissão ao vivo durante o ocorrido não é recomendada, a notícia deve ser dada apenas após a resolução do crime para evitar uma cobertura sensacionalista.

Após o trágico desfecho do sequestro, Lindemberg foi preso em flagrante e denunciado por homicídio duplamente qualificado, tentativa de homicídio qualificado, cárcere privado e disparo de arma de fogo. Em 2012, após um julgamento de quatro dias, foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão.

Sobre as notícias acerca das notícias que causa opiniões divergentes a veracidade dos fatos, nesse sentido Rodrigo Pimentel:

"A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que

eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovanini (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: "quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?"

Quando a imprensa antecipa uma condenação, é desafiador evitar a influência sobre a sociedade. Em várias ocasiões, jurados leigos, sem acesso ao processo ou conhecimento sobre seus trâmites legais, confiam exclusivamente nas informações veiculadas pela mídia, muitas vezes enviesadas e maliciosas, sem possuir uma base sólida no direito.

## **CONCLUSÃO**

O principal objetivo deste trabalho foi destacar o impacto da mídia na sociedade, no corpo de jurados, no juiz e no desenrolar de eventos criminais. As notícias sobre crimes frequentemente provocam um grande clamor social e, em muitos casos, distorcem os fatos, violando diversos princípios constitucionais.

Embora a liberdade de informação seja fundamental, é importante considerar o poder que a mídia exerce sobre a formação de opiniões e pensamentos da sociedade. Em alguns casos, a abordagem sensacionalista de certos assuntos viola os direitos e a dignidade tanto da sociedade quanto dos envolvidos, incluindo réus e vítimas. A mídia muitas vezes influencia a população a formar opiniões sobre determinados assuntos, gerando um clima de medo generalizado.

Isso pode levar a uma situação em que a sentença para um crime é praticamente ditada pela opinião pública, resultando em uma defesa cerceada para o réu. Casos midiáticos, como os de Escola Base, Nardoni e Eloá, frequentemente geram um grande clamor social e revolta na população.

É essencial que o processo penal não seja influenciado pela mídia, pois tanto o réu quanto a vítima têm direitos garantidos que os protegem de um julgamento popular. O juiz deve ser imparcial em suas decisões, não sendo influenciado pela

comoção pública, enquanto o júri deve basear suas decisões nos fatos apresentados, mantendo imparcialidade em suas convicções.

Diante dessas considerações, é crucial refletir sobre os limites da liberdade de informação quando as notícias têm um impacto significativo na sociedade. Nesse sentido, a imprensa deve cumprir sua função social, permitindo que a justiça atue desde o início do processo até a sentença final

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Franz. Jornalismo popular. São Paulo: Contexto, 2006.

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. Revista Liberdades, n. 17, p. 99-117, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7399/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ARBEX JÚNIOR, José. Showrnlismo: a notícia como espetáculo, 2. ed., São Paulo: Casa Amarela, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

FAVA, Andréa de Penteado. O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão – teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MELLO e SOUZA, Cláudio. Jornal Nacional: 15 anos de história. Rio de Janeiro: TV Globo, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa. 2a. edição. São Paulo: Editora Ática, 2003.

SALMEN, Diego. Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável". Portal Terra. Disponível em < <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>>. Acessado em 22-12-2021

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013